

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI N. 5.860, DE 2016

Obriga a instalação de lixeiras seletivas para reciclagem nas escolas públicas e privadas.

**Autor:** Deputado **FELIPE BORNIER**

**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, obriga a instalação de lixeiras seletivas para reciclagem nas escolas públicas e privadas.

O PL estabelece que as lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, vidros, papéis e outros materiais. Ademais, caberá à direção de cada escola a venda do lixo recolhido que for passível de reciclagem e o estabelecimento de necessidades e prioridades para aplicação dos recursos obtidos com a venda dos recicláveis recolhidos.

Adicionalmente, dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordos ou convênios pelas Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação do disposto no projeto.

Apensado à aludida proposta, encontra-se o PL 6202/2016, do deputado Francisco Chapadinha PTN/PA, que estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica em todo o território nacional.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

O nobre Deputado Felipe Bornier ressalta a importância da reciclagem para a promoção da renovação, redução do impacto das ações humanas, preservação do meio ambiente, geração de empregos, além da conscientização e do incentivo de crianças e adolescentes na prática sustentável de preservação ambiental.

É incontestável o valor da coleta seletiva na promoção da mudança de hábitos e atitudes de crianças e adolescentes em relação a descarte de resíduos, na consolidação das ações integradas com vistas a educação e cidadania, no fomento das atividades produtivas de reciclagem, no fortalecimento das organizações de catadores e na redução dos resíduos encaminhados aos aterros sanitários. Dessarte, fica demonstrada a importância deste Projeto de Lei que auxilia a coleta seletiva dos lixos para reciclagem nas escolas públicas e privadas do país.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta, principalmente, por alcançar crianças e adolescentes e destacar a responsabilidade socioambiental através de ações que respeitam o meio ambiente e políticas que objetivam a

sustentabilidade.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5860, de 2016 e do PL 6202/2016, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.860, DE 2016**

Estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação em todo o território nacional.

Art. 2º Os programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação devem estimular e fortalecer a conscientização crítica sobre a problemática ambiental, incentivando a participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I – coordenação por um ou mais professores;

II – enfoque participativo que envolva todo o corpo discente e docente, demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III – estabelecimento de procedimentos para descarte de resíduos sólidos.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem instalar lixeiras, em número

suficiente, para descarte de resíduos sólidos de acordo com as seguintes cores e categorias:

- a) AZUL: papel/papelão;
- b) VERMELHO: plástico;
- c) VERDE: vidro;
- d) AMARELO: metal;
- e) PRETO: madeira;
- f) MARROM: resíduos orgânicos;
- g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

§ 1º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no caput, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos não passíveis de reciclagem.

Art. 4º A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido passível de reciclagem.

Art. 5º Caberá à direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido.

Art. 6º As Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação poderão celebrar acordos ou convênios com entidade públicas, organizações não-governamentais e cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**PP/SP**

